PREFEITURA DE Aurora do Tocantins
Um governo para todos
ADM:2021-2024

CPL/COMPRAS
Fls.: 42

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de licitação processo nº 096/2023-PM
Interessada: Secretaria de Administração do Município de Aurora do Tocantins

Ementa: Processo de Dispensa de Licitação para contratação de serviços de empresa de audiovisuais para a divulgação de eventos, produção e edição de áudios, vídeos e fotografia em atendimento as necessidades da prefeitura municipal de Aurora do Tocantins no exercício de 2023. Legalidade. Impedimento. Possibilidade.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo de dispensa de licitação para **contratação de serviços de empresa de audiovisuais para a divulgação de eventos, produção e edição de áudios, vídeos e fotografia em atendimento as necessidades da prefeitura municipal de Aurora do Tocantins no exercício de 2023.**

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, este merece análise.

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 72, inciso III, da lei n. 14.133/2021), a fim de verificar a legalidade, a possibilidade, os impedimentos, para a tramitação do processo na modalidade Dispensa de Licitação conforme art. 75 da Lei de Licitação.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passo à análise para emissão de parecer; acerca do procedimento e das peças que o compõe.

É o que basta a relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Nesse momento processual, o parecer jurídico é necessário, se for o caso, conforme dispõe o art. 72, inciso III da Lei 14.133/2021.

39

CPL/COMPRAS
43

Após a leitura dos autos em epígrafe, passo à análise para emissão de parecer.

O art. 72 da Lei 14.133/2021 assim disciplina:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No processo nota-se a existência dos documentos necessários para a sua formação legal, quais sejam:

1. **Solicitação;**
2. **Termo de Abertura;**
3. **Solicitação de orçamento;**
4. **Proposta de preço da empresa Célio Carlos Machado no valor mensal de R$2.640,00 e R$13.200,00 para 05 meses;**
5. **Proposta de preço de Tribuna do Interior no valor mensal de R$5.400,00 e R$27.000,00 para 05 meses;**
6. **Proposta de preço da empresa Darley Júnior no valor mensal de R$2.900,00 e R$14.500,00 para 05 meses;**

40

CPL/COMPRAS
Fls.: 44
Assinatura

7. **Certidões Negativas de Débitos da proponente que apresentou o menor preço (Célio Carlos Machado), algumas vencidas, mas podendo juntar aos autos certidões atuais;**
8. **Planilha Estimativa de Preços no valor total de R$13.733,33 para o período de 05 meses;**
9. **Termo de Referência;**
10. **Solicitação e justificativa para a contratação da empresa Célio Carlos Machado pelo preço de R$13.200,00;**
11. **Despacho do ordenador solicitando ao financeiro sobre a existência de recursos, à CPL para indicar o procedimento a ser adotado, à Assessoria Jurídica para emitir parecer;**
12. **Despacho da CPL sugerindo adotar o procedimento de Dispensa de Licitação com espeque no art. 75 da Lei 14.133/21;**
13. **Memorando Interno informando a existência de recursos para custear a referida despesa;**
14. **Despacho do ordenador deferindo o procedimento indicado pela CPL;**
15. **Certidão de Autuação do Procedimento;**
16. **Despacho do Presidente da CPL solicitando parecer jurídico;**
17. **Decreto de Nomeação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação;**
18. **Decreto de nomeação dos membros da CPL;**
19. **Minuta do Contrato de prestação de serviços;**

Pois bem, em pese o disposto no art. 53, § 5º da Lei 14.133/2021, é dispensável o parecer jurídico nos processos de compra de menor complexidade, vejamos:

> ***§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.***

O que não é o caso.

Assim, o referido parecer tem como embasamento legal o disposto no art. 72, inciso III e art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Vejamos a previsão do art. 72, inciso III da Lei 14.133/2021, vejamos:

CPL/COMPRAS
Fls.: 45
Assinatura

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Compulsando os autos, nota-se que foram observados os pré-requisitos descritos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

A única inconsistência do processo está na ausência de juntada do contrato social.

Assim, em parte foram carreados aos autos documentos que comprove que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigência contida no art. 72, inciso V da Lei 14.133/2021, devendo ser observado o disposto no art. 62 e 63 da referida Lei.

Obedecidas em parte as formalidades legais, passo a análise da Minuta do Contrato.

A modalidade de dispensa de licitação escolhida encontra respaldo legal na legislação vigente anteriormente citada, e especial para contratação de empresa de assessoria de comunicação à Secretaria Municipal de Administração de Aurora do Tocantins.

A Minuta do Contrato dispõe de cláusulas que especifica de forma clara o objeto da contratação; Prazo de execução dos serviços e exigências; o preço; dotação orçamentária; pagamento; pactuação; regime de execução dos serviços e fiscalização; Obrigações da contratada; obrigações do contratante; sanções administrativas; rescisão; vedação; alteração; casos omissos; publicação e foro para dirimir questões litigiosas.

Isto posto, observados os requisitos descritos no art. 92 da Lei 14.133/2021, nota-se que esta municipalidade prima pela contratação intimamente ligada à busca da legalidade do processo em questão.

O prosseguimento é medida que se impõe.

Desse modo, as falhas apontadas no processo podem serem sanadas para que a futura contratação se efetive.

42

CPL/COMPRAS
Fls.: 46

Quanto a referida contração por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 é dispensável a licitação para **contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, vejamos:**

> ***Art. 75. É dispensável a licitação:***
>
> ***II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***

Recentemente, o Decreto Federal 11.317/2022 alterou os valores dispostos na Lei 14.133/2021 para as contrações públicas.

Para dispensa de licitação com previsão no art. 75, inciso II, o valor atual é de R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Isto posto, o valor estimado para a contratação se enquadra naquele previsto na legislação vigente.

Quanto a legalidade. Nesse particular, não foram observadas todas as formalidades legais, assim como os princípios descritos no art. 5º da Lei 14.133/2021, o que nesta fase, apresenta vícios formais e materiais a serem sanados.

Quanto a existência de impedimentos: inexiste impedimento nessa fase do procedimento que possa viabilizar o seu processamento e andamento do feito. Vez que, em parte, foram observadas as formalidades legais, devendo sanar os vícios apontados neste parecer.

Quanto a possibilidade. Constatado os vícios que afetam as formalidades legais, sanados os vícios não há impedimentos que possa inviabilizar o feito, possível é a contratação da empresa para a realização do serviço em voga.

A municipalidade deve primar pela contratação intimamente ligada à busca da legalidade em todos os processos licitatórios **e processos de dispensas**, seja para a compra, seja para prestação de serviços. Sendo dever inquestionável, observar a legislação vigente, e jamais violá-la.

Ademais, se sanados os vícios apontados e estando o procedimento respaldado na legislação vigente, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO.

43

PREFEITURA DE
Aurora
do Tocantins
Um governo para todos
ADM:2021-2024

CPL/COMPRAS
Fls.: 47
Assinatura

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina por, primeiramente sanar os vícios apontados para posterior prosseguimento e regular tramitação do processo.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 25 de agosto de 2023.

Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137